

Exame de Direito Administrativo I – Noite
9 de setembro de 2020
Duração: 90 minutos

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

GRUPO I

Atente na hipótese seguinte e responda às perguntas.

A Câmara Municipal de Lisboa, suportada por um acto de delegação de poderes praticado pela Assembleia Municipal, deliberou aumentar a taxa municipal turística de dormida.

Embora o assunto não constasse da ordem do dia, os 8 membros presentes na reunião extraordinária, de 10 de Fevereiro de 2020, concordaram deliberar sobre a matéria, dada a sua urgência. A deliberação foi tomada com 2 votos a favor, incluindo o do Presidente, 2 votos contra e 4 abstenções e foi publicada no boletim da autarquia.

- a) Pronuncie-se sobre a validade e eficácia da deliberação de 10 de Fevereiro de 2020 (8,5 valores)

Resposta:

Delegação de poderes (1,5)

1.º Analisar os requisitos da DP, art. 44.º, n.º 1 do CPA:

- a) Norma de habilitação – estão em causa actos de administração extraordinária (carácter inovador), não existindo uma habilitação específica para tal;
- b) Elemento subjectivo: delegante e delegado – trata-se de uma delegação interorgânica e não hierárquica
- c) Acto administrativo de delegação de poderes.

Não sendo válida a delegação de poderes, por falta de norma de habilitação, a competência para deliberar sobre o valor das taxas de um município cabe à Assembleia Municipal (art. 25.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 75/2013, de 12 de Junho) – logo, por estes motivos a deliberação da Câmara Municipal é inválida – vício de incompetência relativa.

Ordem do dia (1,5)

Segundo o artigo 50.º, n.º 1 da Lei n.º 75/2013, de 12 de Junho, só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia, dispondo o art. 53.º n.º 2 que esta deve ser entregue com uma antecedência de dois dias úteis antes da data reunião O artigo 50.º n.º 2 da Lei

n.º 75/2013, de 12 de Junho permite, contudo, que os órgãos municipais possam deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia, no entanto, tal não se aplica a este caso, pois está em causa uma reunião extraordinária de um órgão executivo – logo, a deliberação é inválida – vício de procedimento.

Quórum (2,5)

A Câmara Municipal de Lisboa tem 17 membros (artigo 56.º, n.º 1 e 57.º, n.º 2 a) da lei n.º 169/99 de 18 de Setembro), estiveram presentes apenas 8 membros na reunião (incluindo o Presidente), logo, não está preenchido o quórum de reunião e deliberação – art. 54.º, n.º 1 da Lei n.º 75/2013, de 12 de Junho – que exige maioria absoluta. Deste modo, a deliberação é nula, vício de procedimento, art. 161.º, n.º 2 alínea h) do CPA.

Maioria de aprovação (1,5)

Há maioria de aprovação porque exige-se maioria relativa, as abstenções não contam para o apuramento da maioria e o Presidente tem voto de qualidade e votou a favor - art. 54.º, n.º 1 da Lei n.º 75/2013, de 12 de Junho.

Publicação (1,5)

As deliberações das autarquias, nos termos do art. 56.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 75/2013, de 12 de Junho devem ser sempre publicadas em edital, para além da publicação no boletim da autarquia. Logo, caso a deliberação de 10 de Fevereiro de 2020 não tenha sido publicada em edital, ela é ineficaz nos termos do art. 158.º, n.º 2 do CPA.

Álvaro, proprietário de um estabelecimento de alojamento local, a quem havia sido negada a possibilidade de assistir à reunião, contesta tal deliberação junto do Ministro de Estado e da Economia e da Transição Digital, por entender que o referido aumento vai afectar o turismo da região. Em consequência, a Secretária de Estado do Turismo revogou a deliberação.

a) Álvaro podia assistir à reunião de 10 de Fevereiro de 2020? (2 valores)

Resposta: Nos termos do art. 27.º do CPA, em regra, as reuniões dos órgãos da Administração Pública não são públicas, salvo disposição legal em contrário. A este respeito, o art. 49.º, n.º 2 da Lei n.º 75/2013, de 12 de Junho dispõe que “Os órgãos executivos das autarquias locais realizam, pelo menos, uma reunião pública mensal”. Deste modo, Álvaro apenas poderia assistir à reunião no caso de a Câmara Municipal de Lisboa ainda não ter realizado/ou não estar prevista nenhuma reunião pública no mês de Fevereiro de 2020.

- b) A Secretária de Estado do Turismo podia revogar a deliberação que aumenta o valor da taxa municipal turística de dormida? (3,5 valores)

Resposta:

Em primeiro lugar, os secretários de estados, segundo o art. 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 169-B/2019 de 3 de Dezembro, não têm competências próprias, razão pela qual se pressupõe uma delegação de competências do ministro, nos termos do art.9.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 169-B/2019 de 3 de Dezembro.

O acto de revogação da referida deliberação configura uma pretensão do exercício de tutela revogatória. No entanto, a tutela, quanto à sua configuração, não se presume. Nos termos do art. 242.º n.º 1 da CRP e do art. 3.º da Lei 27/96, de 1 de Agosto, o Governo exerce apenas uma tutela inspectiva junto das autarquias locais. Sendo a Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, segundo o art. 5.º da Lei 27/96, de 1 de Agosto e artigos 17, n.º 8 e 21.º, n.º 8 do Decreto-Lei n.º 169-B/2019 de 3 de Dezembro, a responsável pelo exercício de tal tutela. Deste modo, nunca poderia ser a Secretária de Estado do Turismo, que codjuva o Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital (art. 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 169-B/2019 de 3 de Dezembro), a responsável pelo exercício dos poderes de tutela junto das autarquias locais, mas antes o Secretário de Estado da Descentralização e da Administração Local (art. 3.º, n.º 9 do Decreto-Lei n.º 169-B/2019 de 3 de Dezembro).

Por todos estes motivos, o acto de revogação padece de incompetência absoluta, sendo nulo [artigo 161.º, n.º 2, alínea b) do CPA].

GRUPO II

Qualifique sob o ponto de vista da natureza jurídico-administrativa, da sua inserção na estrutura da Administração Pública e das relações com o Governo os seguintes entes: (6 valores)

- a) Entidade Regional de Turismo da Região de Lisboa (2 valores)

Resposta: Associação pública de entes mistos – pessoa colectiva pública/ faz parte da Administração autónoma / sujeição a poderes de tutela do Governo (art. 199.º, alínea d) da CRP).

- b) Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (2 valores)

Resposta: entidade administrativa independente – pessoa colectiva pública – Lei n.º 67/2013 de 29 de agosto/ faz parte da Administração independente/ o Governo não exerce poderes sobre ela.

- c) Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (2 valores)

Resposta: órgão singular que integra um serviço periférico do Estado, a CCDR do Alentejo – art. 1.º e 4.º do DL 228-12 de 25 de outubro/ faz parte da Administração estadual directa periférica/o Governo exerce poderes de direção sobre ele (art. 199.º, alínea d) da CRP).